



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902315/2013-43
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.745 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de abril de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente FWA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 108-006.101 - 22ª Turma da DRJ08 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl. 51), que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP, consoante descrito, adiante.

Segue o relatório:

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ.

A fundamentação para o indeferimento do Per/Dcomp foi que no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no PerDcomp 39829.47995.290413.1.3.02-8172, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ)

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.745 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.902315/2013-43

correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado, ano-calendário 2010.

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 89.423,96

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$5.064.489,62

...

Notificada do lançamento em 12/08/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/09/2013, alegando, em resumo, que demonstrou os valores do saldo negativo em todas as obrigações acessórias e que portanto vem esclarecer o procedimento adotado.

A DRJ decidiu, em apertada síntese, que a questão não se refere à existência ou não de imposto retido na fonte no período, mas, sim, a falta de apuração de saldo negativo na DIPJ, para se comprovar a certeza e liquidez do direito creditório.

Afirma que a ora recorrente foi intimada a retificar a DIPJ, no curso da análise do direito creditório, não o fez no prazo regulamentar e que, portanto, permanece íntegro o fundamento dado no despacho decisório para negar o direito creditório reclamado, qual seja, a ausência de saldo negativo apurado na DIPJ.

A recorrente foi cientificada em 08/04/2021 (fl. 68) e apresentou o seu recurso voluntário em 21/04/2021 (fl.70).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma ser desnecessária a retificação da DIPJ visto ter comprovado a certeza e a liquidez do seu crédito, por força do princípio da verdade material, posto que as retenções estão demonstradas nas DIRF dos Bancos Itaucard S/A e Banco Bradesco S/A, bem como devidamente informado na Ficha 57 – da DIPJ – (Doc. 1 e Doc. 2).

Cita jurisprudência deste CARF neste sentido. Ressalta que, *apesar da eficácia constitutiva da DIPJ, o indébito tributário deve ser verificado em face da legislação tributária aplicável, e não do confessado pelo contribuinte, na forma do artigo 165, I, do CTN.*

Aduz ainda que, comprovado de forma inequívoca a liquidez e certeza do seu direito creditório pleiteado, este deve ser analisado pela DRF, pois o artigo 147, parágrafo 2º do CTN autoriza o Fisco a proceder à retificação de ofício dos erros comprovados pelo contribuinte no processo.

Cita mais jurisprudência deste CARF e culmina pedindo:

Requer à interessada a retificação da DIPJ de ofício conforme artigo 147, § 2 do CTN.

...

Seja concedida a homologação total do pedido de compensação mencionado na PERDCOMP entregue em 29/04/2013 – Recibo 3982947995 e a EXTINÇÃO da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 156, Inciso II do CTN, conforme será visto a seguir:

...

Isto posto, a aplicabilidade do Despacho Decisório por parte do fisco para pagamento do referido débito não poderá prosperar, por ferir literalmente o princípio fundamental do Direito Constitucional Tributário.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.745 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.902315/2013-43

Diante de todo o exposto, pede e espera que seja o presente RECURSO julgado procedente e arquivado o processo em epigrafe, como medida de direito e de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Verifica-se que, de fato, a recorrente não demonstrou o saldo negativo de IRPJ, na DIPJ entregue, na medida em que não indicou os valores retidos, recolhidos ou compensados, antecipadamente.

Assim, conforme restou evidenciado, a recorrente teria cometido um erro na elaboração de sua DIPJ o que é escusável na medida em que no processo administrativo fiscal deve prevalecer a verdade material, consoante farta jurisprudência deste colegiado, incluindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSFR, como por exemplo cito o acórdão n.º 9101-004.898 – CSRF / 1ª Turma.

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão n.º 9101-004.898 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 03 de junho de 2020

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA. DIALETICIDADE.

A princípio, o contribuinte não pode ter negado o seu direito ver reconhecido um crédito pleiteado na DCOMP sob o único argumento de que não procedeu à retificação da DIPJ e/ou DCTF, em especial quando sustenta erro de preenchimento em tais declarações e, teoricamente, traz aos autos os documentos capazes de comprovar tal erro.

A recorrente anexou os comprovantes de retenção e demonstrou o valor do saldo negativo que corresponde ao seu direito, independentemente da não retificação da DIPJ. Nessa linha, temos a Súmula CARF n.º 92:

Súmula 92 - A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Ou seja, a DIPJ tem caráter meramente informativo enquanto que a DCTF e a DCOMP constituem confissão de dívida.

Embora a recorrente tenha apresentado os comprovantes de retenção (fls. 2/43 e fls. 96/99) temos ainda que atender ao que dispõe a Súmula CARF 80:

Súmula CARF n.º 80 - Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, não basta a comprovação da retenção, é necessário demonstrar o cômputo das receitas na base de cálculo do imposto. É de ressaltar-se que a DIPJ completa não foi anexada ao processo, nem mesmo balanço/balancete/Razão que comprovasse esse cômputo em conta de resultado.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.745 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.902315/2013-43

Consequentemente, converto o julgamento em diligência a Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente, se for o caso, a apresentar outras provas, se entender necessárias, de documentos contábeis e fiscais para confirmar a existência do crédito, devendo indicar claramente a comprovação e contabilização dos valores em discussão e que este crédito encontra-se disponível para compensação, não tendo sido utilizado em outras compensações.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência (ou não) do crédito; e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva